



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.739, DE 2012

(Do Sr. Marcon)

Acrescenta o inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre falta justificada para aquisição, reparo ou manutenção de prótese ou aparelhos para acessibilidade de empregado com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2012/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

.....

X - pelo tempo que se fizer necessário, no curso do horário de expediente, na hipótese de o empregado, com deficiência, tiver que se ausentar para adquirir próteses ou equipamentos de acessibilidade ou para comparecer em locais especializados em serviços de reparo ou manutenção nos aparelhos ou prótese que utiliza.

Paragrafo único. Na hipótese do inciso X deste artigo, a ausência deverá ser comprovada, no máximo, até o 1º dia útil após aquisição, conserto ou reparo de manutenção, mediante apresentação de declaração do estabelecimento que procedeu ao atendimento, acompanhada da respectiva nota fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente iniciativa, pretendemos atender uma justa solicitação da CUT, no sentido de estender a todos os portadores de necessidades especiais que utilizam equipamentos e próteses o benefício vigente em acordo aditivo assinado pelo Sindicato dos Bancários com o Banco Santander.

Dessa forma, o relevante benefício conquistado por essa categoria profissional passa a constituir-se em um direito para os trabalhadores com deficiência que, embora com efetiva necessidade de ausentar-se do serviço, têm essas suas faltas abonadas apenas quando são favorecidos pela chefia. Enquanto isso, aqueles que não possuem o benefício e dependem de cadeira de rodas, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, bengalas, entre outros aparelhos, permanecem com restrição de acessibilidade ou com mobilidade reduzida.

Trata-se, portanto, de medida de efetivação dos princípios da igualdade e da não discriminação, de garantia dos direitos individuais, de inclusão social, de dignidade da pessoa humana e, enfim, de exercício da plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, permitindo-lhes, afinal, participação concreta no processo de desenvolvimento de nosso país.

Nesse sentido, trata-se de norma tutelar que se reveste de interesse público, devendo ser uma preocupação não apenas governamental, mas de toda a sociedade, na busca da consolidação de um Brasil mais justo e igualitário.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado MARCON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)*](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)*](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)*](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)*](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)*](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
